



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM - PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.014756-8  
APELANTE: SOLIMAR MACHADO CORREA  
APELADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C, CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. MERITO. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitadas as Preliminares ofertadas pelo recorrente - Cerceamento de Defesa inócorrente - Desnecessária a realização de perícia contábil.

Nulidade da Sentença não configurada - Argumento de que o art. 285-A não se aplica na hipótese dos autos não procede - Preceitua o citado artigo: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..

MÉRITO: Revisão de cláusulas de contrato bancário - Juros abusivos pretendendo-se a limitação a 12% ao ano – Limitação constitucional dos juros remuneratórios (, 192, § 3º) - Inaplicabilidade – matéria sumulada - Aplicação da súmula 382 e 596 do STJ. Procede a Capitalização mensal. Comissão de Permanência - Lícita sua cobrança, desde que vencida a dívida, (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

À unanimidade de votos, recurso de apelação Conhecido e Desprovido. Mantendo na sua integralidade a r. sentença ora objurgada

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



---

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por SOLIMAR MACHADO CORREA, inconformado com a decisão prolatada pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pa às fls. 33/37, na Ação revisional de Contrato c/c, Consignação e Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada.

Consta dos autos que a parte Requerente maneja a pretensão de revisão contratual c/c consignação em pagamento, questionando a abusividade de cláusulas constantes de contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Na decisão combatida pontuou o Togado Singular que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, já tendo o juízo enfrentado as questões levantadas na exordial da presente ação, por diversas oportunidades, dentre as quais os processos, 0031017-77.2011.814.0301, 0022482.2011.814.0301, 0024063-38.2011.814.0301 e 201010328868.

Após tecer inúmeras considerações sobre a matéria em exame, e citar legislação e jurisprudência, consignou que é incabível, a argumentação



levantada pelo Requerente na exordial.

Em ato contínuo aduziu que, em relação aos pedidos de Repetição do Indébito, Consignação em Pagamento e Indenização por Dano Moral, por serem escorreitas todas as cláusulas questionadas não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual são improcedentes as pretensões de repetição de débito em dobro por cobrança indevida, bem como da consignação pretendida e da pretensão indenizatória.

Com essas considerações, o Juiz de piso respaldado no que preceitua o art. 285-A, do CPC, julgou totalmente improcedente a pretensão de revisão contratual intentada pelo Requerente. Sem custas já que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada com a r. decisão APELOU (fls. 378/52), o requerente SOLIMAR MACHADO CORREA, visando reformar a r. sentença.

Após fazer um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, arguiu em sede de preliminar:

- Cerceamento de defesa por haver necessidade de prova pericial, requerida nos autos.
- Nulidade da sentença - sustentou que o art. 285-A não se aplica na hipótese dos autos, por se tratar de matéria controvertida.

NO MÉRITO, usando os mesmos argumentos expendidos na exordial, sustentou que a revisão contratual se faz necessária por se tratar de contrato de adesão, com existência de cláusulas abusivas, captação de juros ilegais, erro e vícios insanáveis, que anulam o ato jurídico, formalidades que não foram observadas, o chamado dolo do aproveitamento, que acabaram por gerar o Dano Moral indenizável, ora postulado.

Transcrevendo legislação, doutrina e jurisprudência que entende coadunar com a matéria em exame, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. sentença a quo na sua totalidade, remetendo-se os autos ao juízo de origem para que a demanda possa novamente ser julgada.

Certidão à fl. 53 v, informa que decorrido o prazo legal não houve manifestação do recorrido.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria. (fl. 54).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C, CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. MERITO. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitadas as Preliminares ofertadas pelo recorrente - Cerceamento de Defesa inócurrenre - Desnecessária a realização de perícia contábil.

Nulidade da Sentença não configurada - Argumento de que o art. 285-A não se aplica na hipótese dos autos não procede - Preceitua o citado artigo: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

MÉRITO: Revisão de cláusulas de contrato bancário - Juros abusivos pretendendo-se a limitação a 12% ao ano – Limitação constitucional dos juros remuneratórios (, 192, § 3º) - Inaplicabilidade – matéria sumulada - Aplicação da súmula 382 e 596 do STJ. Procede a Capitalização mensal. Comissão de Permanência - Lícita sua cobrança, desde que vencida a dívida, (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

À unanimidade de votos, recurso de apelação Conhecido e Desprovido. Mantendo na sua integralidade a r. sentença ora objurgada.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

O presente recurso preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Em que pese o entendimento esposado pelo apelante em suas alegações recursais, é de se manter inabalável a r. sentença recorrida.

Preliminares ofertadas pelo recorrente.

Entendo que as duas preliminares, de Cerceamento de defesa por haver necessidade de prova pericial, assim como a de Nulidade da Sentença por entender que o art. 285-A não se aplica na hipótese dos autos, por se tratar de matéria controvertida devem ser rejeitadas principalmente diante das considerações declinadas pelo magistrado sentenciante, que de forma clara objetiva e bem fundamentada deu o correto desate aos questionamentos em apreço.

Pois bem! Após compulsar acuradamente o caderno processual entendo que a preliminar de cerceamento de defesa, deve ser afastada por desnecessária a realização da perícia contábil.

Explico:

As questões de fato trazidas à discussão judicial estão bem elucidadas pela



prova documental produzida e a matéria de direito envolve mera interpretação de cláusulas inseridas no contrato bancário celebrado pelas partes, não sendo imprescindível ao julgamento da lide a realização de perícia contábil.

Para comprovação da capitalização de juros não haveria necessidade da perícia contábil, tendo em vista que a sua prática consta do contrato, admitida pelo banco, tratando-se de fato incontroverso.

Sendo a capitalização de juros, portanto, fato incontroverso, mesmo porque evidenciada pelos documentos acostados, não haveria portanto necessidade da perícia contábil

Noutro viés, o tema relativo à licitude ou não da alegada cobrança abusiva de juros, capitalização e comissão de permanência, contudo, é objeto de exame do mérito.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

"não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. , , ." (STJ, AGA 431870/PR, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 05/11/2002), mesmo porque "o juiz da prova é quem melhor pode apreciar a necessidade da produção. Assim, somente é cabível rever, na via especial, decisão a que se aponta cerceamento de defesa, quando restar evidente que houve violação à regra probatória, com impedimento de produção de prova cuja falta foi o fulcro do julgado objurgado."

Assim, não há falar-se em cerceamento de defesa, visto que o juiz entendeu estar habilitado a julgar a lide, como permite o art. ,1, do .

Ratifico: preliminar rejeitada.

Com relação a segunda preliminar, na qual o recorrente argui a Nulidade da Sentença por entender que o art. 285-A não se aplica na hipótese dos autos, por se tratar de matéria controvertida, peço vênha para transcrever trechos do que consta do decisum, a quo, antecipando que também deve ser rejeita. Vejamos:

(À fl. 33), Salientou o magistrado singular:

A matéria em discussão é exclusivamente de direito, já tendo o juízo enfrentado as questões levantadas na exordial do presente por diversas oportunidades, dentre as quais os seguintes processos: 0031017-77.2011.814.0301, 0022482.2011.814.0301, 0024063-38.2011.814.0301 e 201010328868.

Assim dispõe o art. 285-A, do CPC:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).

Diante do permissivo legal e dos precedentes relativos a matéria proferidas (sic) por este juízo, passo a sentenciar o feito em epígrafe, reproduzindo in litteris os mesmos fundamentos dos enumerados feitos para aplicar a sentença tipo de total improcedência nos termos do art. 285-A, conforme abaixo se transcreve e se articula:

Forte em tais argumentos, o magistrado singular passou a analisar ponto a ponto todas as questões meritórias suscitadas, transcrevendo julgados oriundos das Cortes Superiores STJ e STF, dentre estes a Sumula nº. 596 referente a Lei de Usura.

Reforçando tal entendimento, entendo que não se torna ocioso destacar,



neste passo, que o magistrado deu o correto desate a questão posta, uma vez que: "não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a. a., prevista na , aos contratos de mútuo.". (STJ, REsp 440718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24-09-2002), certo é que "a lei /64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu artigo , , que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles."(STJ, REsp 237302/RS, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000).

Ademais, a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não configura prática abusiva, senão quando comprovada a discrepância em relação à taxa praticada em operações similares pelas demais instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, aplica-se à hipótese a Súmula 382 do C. STJ, no sentido de que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Observo ainda, que a MP 1963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, admite a capitalização mensal de juros em operações realizadas por instituições financeiras, conforme tem admitido o C. STJ, desde que o contrato seja firmado posteriormente a entrada em vigor da referida MP.

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº.1963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.". (AgRgREsp 727253/RJ, rei Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4 T., dj 19/09706).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 709703/ RS, rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 29/11/2005; AgRG no REsp 781291/RS, rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, data do julgamento: 13/12/2005; AgRg no REsp 748174/RS; rei Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, data do julgamento: 02/08/2005.

Noutro quadrante, e em digressão final, cabe ainda frisar que entendimento já sumulado pelo STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". (Súmula 294). E a súmula 296 do STJ reza: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Diante do exposto, ratifico que rejeito preliminares e no mérito nego provimento ao recurso mantendo na sua integralidade a r. sentença ora objurgada.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 9 de maio de 2016.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR